

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.394, de 2023, do Senador Cleitinho, que *altera as Leis nºs 8.212, de 24 de Julho de 1991, e Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991, que dispõem sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e os Planos de Benefícios da Previdência Social.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.394, de 2023, que *altera as Leis nºs 8.212, de 24 de Julho de 1991, e Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991, que dispõem sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e os Planos de Benefícios da Previdência Social.*

Os arts. 1º e 4º do PL alteram o art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para caracterizar como “contribuinte voluntário” o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que exerce atividade típica dos segurados obrigatórios. Nesse caso, a condição de “contribuinte voluntário” permitiria que o aposentado pudesse optar pela filiação ao RGP para a atividade típica por ele exercida.

Os arts. 2º e 5º do PL alteram o art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, e replicam o teor dos dispositivos incluídos na Lei nº 8.212, de 1991, por meio dos supracitados arts. 1º e 4º do PL.

O art. 3º do PL altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991, para conceder ao aposentado em atividade, que opte por ser “contribuinte voluntário”, a fruição plena das respectivas prestações previdenciárias –



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3739827723>

inclusive com a utilização das contribuições supervenientes para o recálculo dos seus proventos.

A proposição foi distribuída a esta CAE, onde fui designado relator. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deliberará de forma terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do PL nº 3.394, de 2023. Antes, porém, faz-se necessário avaliar os requisitos de **admissibilidade** da proposição, referentes à sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, o PL observa a competência da União para dispor acerca da seguridade e da previdência social, cumpre a competência legislativa do Congresso Nacional e não viola a iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos, respectivamente, do inciso XXIII do art. 22, do inciso XII do art. 24, do art. 48 e do § 1º do art. 61, todos da Constituição Federal.

Ademais, não se vislumbra no conteúdo do PL qualquer violação material ao texto constitucional. Com efeito, a proposição visa corrigir uma distorção existente no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a partir da qual beneficiários de aposentadorias que permaneçam ou retornem ao exercício de atividade econômica são considerados, necessariamente, como segurados obrigatórios e devem contribuir para o RGP, conforme a atual redação do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e do § 3º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991.

O gravame torna-se mais severo quando esses mesmos aposentados, já obrigados a seguir contribuindo para o RGP, ainda veem o rol das prestações previdenciárias a que fazem jus ser reduzido ao salário-família e à reabilitação profissional, em função da atual redação do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991.

Assim, o PL corrige a distorção supracitada ao condicionar a filiação ao RGP do aposentado que exerça atividade econômica à sua expressa



manifestação de vontade. Ademais, o PL garante que, caso opte pela filiação, o aposentado estará sujeito ao regime jurídico dos segurados obrigatórios e fará jus a todas as prestações previdenciárias garantidas aos mesmos – por exemplo, poderá computar seu tempo de contribuição superveniente para o recálculo do valor de seus proventos ou pleitear nova aposentadoria por fundamento legal diverso.

Portanto, o PL cria a baliza legal para os direitos à “desaposentação” e à “reaposentação”, em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 503 da Repercussão Geral: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGP, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Registra-se, ainda, que o PL observa o princípio contributivo, da filiação obrigatória à previdência social – uma vez que todo aposentado já ultrapassou, necessariamente, seu período como filiado obrigatório do RGP – e do equilíbrio financeiro-atuarial, dispostos no *caput* do art. 201 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a proposição preserva o equilíbrio financeiro-atuarial do RGP porque a arrecadação adicional proveniente dos incentivos para que os aposentados sigam economicamente ativos é uma fonte de custeio capaz de suportar os custos orçamentários advindos do PL – que cumpre, assim, o disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Quanto à regimentalidade e à juridicidade, a proposição cumpre estritamente o disposto no RISF e é dotada dos atributos de inovação, abstração, generalidade e coercitividade.

Em relação à técnica legislativa, há reparos necessários. Isso porque o PL utiliza diferentes artigos para alterar um mesmo diploma legal, aproveita o número de um parágrafo já revogado – no caso, o § 15 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991 – e não identifica os dispositivos com redação alterada com as letras ‘NR’, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Em função da extensão das alterações e da necessidade de aperfeiçoamento na redação dos dispositivos, optou-se pela apresentação de uma emenda substitutiva.



Avança-se, então, ao **mérito** econômico-financeiro da proposição. Conforme retomencionado, o PL corrige uma grave distorção no RGPS e cria incentivos para que os aposentados permaneçam economicamente ativos e integrando a força de trabalho do país.

Os dois incentivos criados para permanência na força de trabalho são os seguintes. Primeiro, se não optar pela filiação ao RGPS para a atividade econômica desempenhada, o aposentado verá a tributação sobre seu trabalho ser reduzida e, portanto, terá sua remuneração ampliada. Segundo, se optar pela filiação ao RGPS, o aposentado poderá utilizar as contribuições supervenientes para o recálculo dos seus proventos ou mesmo para pleitear uma aposentadoria por outro fundamento legal – por exemplo, uma aposentadoria por idade.

Assim, seja pela maior remuneração ou pela perspectiva de aumento dos seus proventos, os aposentados serão incentivados a permanecer na força de trabalho. Sob ponto de vista estrutural da economia brasileira, a permanência dos aposentados, tanto quanto possível, na força de trabalho é uma condição indispensável para mitigar os efeitos deletérios da acelerada transição demográfica em curso no país.

Com efeito, no Brasil, o número de pessoas entre 15 e 64 anos passará a decair já no início da próxima década, enquanto o número de pessoas com 65 anos ou mais está crescendo de forma vertiginosa desde 2010. Ademais, a tendência recente de queda nas taxas de natalidade não oferece nenhuma perspectiva favorável para esse rápido envelhecimento demográfico. Assim, é absolutamente urgente a concepção e aprovação de alternativas legislativas que preservem, tanto quanto possível, as pessoas na força de trabalho para compensar o envelhecimento da pirâmide etária brasileira.

Sob perspectiva fiscal, não há prejuízo ao se incentivar a permanência dos aposentados na força de trabalho, ainda que isso implique em menores encargos tributários recolhidos ou eventuais majorações de proventos no futuro.

Isso porque se, por um lado, um aposentado que hoje está na força de trabalho poderá deixar de recolher as respectivas contribuições previdenciárias, por outro, haverá um maior número de aposentados permanecendo ou ingressando na força de trabalho em função dos incentivos criados pelo PL – o que propicia aumentos arrecadatórios em outras frentes tributárias e repercussões positivas em toda a economia, como a redução das taxas de informalidade laboral.



Em relação à majoração de proventos no futuro – ou seja, à desaposentação –, também não há impacto negativo, pois, considerando as regras previdenciárias como atuarialmente neutras, os proventos majorados serão devidamente compensados pelas contribuições superveniente pagas pelo aposentado.

Por fim, reiteramos que a transição demográfica em curso no Brasil é um severo desafio e, por isso, a correção das distorções do RGPS que impedem o devido aproveitamento da força laboral existente no país revela-se fundamental. Por esse motivo, somos favoráveis à concessão do direito de escolha aos aposentados que exerçam uma atividade econômica após a aposentadoria, bem como do direito à desaposentação e à reposentação para aqueles que optarem pela filiação ao RGPS referente a essa atividade.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 3.394, de 2023, na forma da emenda substitutiva abaixo consignada.

EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 3.394, DE 2023

Altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para condicionar, à expressa manifestação de vontade dos aposentados do Regime Geral de Previdência Social, a adesão ao regime jurídico dos segurados obrigatórios e conferir direito às respectivas prestações previdenciárias, inclusive à reposentação e à desaposentação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3739827723>

“Art. 12.

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime poderá, por expressa manifestação de vontade, filiar-se em relação a essa atividade, aderindo ao regime jurídico dos segurados obrigatórios e ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime poderá, por expressa manifestação de vontade, filiar-se em relação a essa atividade, aderindo ao regime jurídico dos segurados obrigatórios e ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

.....” (NR)

“Art. 18.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, e aderir, por expressa manifestação de vontade, ao regime jurídico dos segurados obrigatórios, fará jus às respectivas prestações da Previdência Social descritas no *caput* deste artigo em decorrência do exercício dessa atividade, inclusive à reposentação e à desaposentação.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3739827723>

, Presidente

, Relator